

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Presencial nº. 027/2020
Processo Licitatório sob nº. 048/2020

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Rodovia BR 376, KM 188,5, s/nº, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS

01. Ocorreu, inicialmente, que no momento da abertura do envelope alusivo a “Documentos da Habilitação”, observou-se que a empresa MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, apesar de ter ofertado a melhor proposta, a mesma, não cumpriu com as exigências do Edital, haja vista que apresentou documento previsto na cláusula 8.2, item VIII, do Edital, com validade vencida e, conseqüentemente, desclassifica, haja vista o princípio de vinculação ao Edital.

02. Feitas as considerações anteriores, ao final do pregão licitatório, foi oportunizado para que os licitantes manifestassem o interesse em apresentar recurso em relação a algumas das fases da sessão pública, sendo que o representante da requerente solicitou algumas providências a serem diligenciadas pelo Município antes que seja adjudicação/homologação do certame, haja vista que a empresa segunda colocada PM CAR MERCANTIL apresentou Atestado de Capacidade Técnica elaborado pela empresa NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI ME, de forma muito genérica, restando dúvidas quanto a sua validação, já que

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

não colecionou cópia de nota fiscal de venda e/ou mesmo a numeração do Chassi do veículo, a fim de validar a declaração.

03. Assim, o representante solicitou que o Município diligencie, a fim de que a empresa segunda colocada PM CAR MERCANTIL apresente cópia das notas fiscais e número do Chassi do veículo que originou o Atestado de Capacidade Técnica, a fim de validar o documento, haja vista que não consta nenhuma referencia de identificação do veículo como a Nota Fiscal de Venda e numero do chassi no documento. Apenas o colecionamento genérico do Atestado de Capacidade Técnica não comprova sua validade e, conseqüentemente, a não comprovação da sua validação inabilita/desclassifica a empresa PM CAR MERCANTIL.

04. Ulteriormente, caso seja sanada a validação do Atestado de Capacidade Técnica, o representante da requerente também pugna para que a mesma seja notificada da entrega do objeto licitado, a fim de que verifique-se a apresentação dos laudos, bem como do CAT, CCT pertinentes e idênticos ao produto ofertado pela PM CAR MERCANTIL, juntamente com a Nota Fiscal da Adaptação do Produto.

05. O CAT, CCT, a Nota Fiscal de Transformação, bem como a Nota Fiscal de Venda ao Município, são documentos necessários para o regular registro e licenciamento do veículo objeto do certame junto ao DETRAN, bem como para atender a Portaria 190/2009 do DENATRAN e, ainda, comprovar que o veículo entregue é o mesmo ofertado no processo licitatório, sendo que tratando-se de empresas distintas (a empresa Contratada e a Transformadora), incube ao fiscal do contrato sua solicitação e verificação, devendo a aquisição/recebimento ser reprovada caso não seja apresentada a Nota Fiscal de Transformação, em face da ausência de tal documento e da Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT), conforme “Resolução 291/2008”, referente à marca e modelo do veículo ofertado.

06. A documentação é pertinente e necessária a fim de evitar-se adquirir um veículo diverso do exigido no Edital e que não atenda a Legislação e/ou um veículo com documentação divergente, prazo de validade vencido e, como dito, com características diversas ao requerido no Edital.

07. Finalmente, o representante da empresa requerente pugna para sejam aplicadas as sanções/penalidades previstas no Edital caso a empresa PM CAR MERCANTIL tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital, sendo que o Pregoeiro deixou registrado que em face do recurso e/ou solicitação ficam as partes interessadas (licitantes) intimados na forma prevista na cláusula 11ª., do Edital, a manifestarem-se, ora querendo.

08. O tópico “Das Penalidades”, item 18.3, aduz que : **“Quem convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.**

09. E, ainda, o parágrafo 3º., do artigo 43, da Lei 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado, entende-se que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita *in loco*, entre outros.

11. Assim, a empresa requerente diante da necessidade de que o Município promova as diligências que se fizerem necessárias e registradas em ata, a fim de que a empresa PM CAR MERCANTIL comprove a validade do Atestado de Capacidade Técnica, haja vista que o mesmo não restou comprovado sua validade, já que não foram colecionados a Nota Fiscal de Venda e o número do Chassi do veículo ambulância que originou o documento, bem como para que a empresa PM CAR MERCANTIL, também comprove que o veículo ambulância, caso venha ser entregue, seja o mesmo ofertado no processo licitatório, apresentando aos respectivos documentos, tais como, Nota Fiscal de Transformação do Veículo, Nota Fiscal de Venda do Veículo ao Município, o CAT, o CCT e os respectivos laudos que forem necessários para a comprovação, de tal forma que, a empresa requerente, não encontrou alternativa, sendo necessário apresentar o presente recurso administrativo, a fim de resguardar seus direitos, bem como solicitar para que o Município promova as diligências necessárias, a fim do regular andamento do certame, observando-se os princípios que norteiam os processos licitatórios, em que pese, o princípio de vinculação ao Edital e da isonomia, dentre outros.

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

01. Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

a)- A requerente reitera a solicitação registrada em ata, a fim de que o Município promova as diligências que fizerem-se necessárias, antes que ocorra a adjudicação/homologação do certame, haja vista que a empresa segunda colocada PM CAR MERCANTIL, declarada ganhadora, não comprovou a validação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo necessário a apresentação, para sua validação, de cópia da nota fiscal de venda e do número do Chassi do veículo ambulância que originou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa requerida.

b) A requerente reitera a solicitação para que, observado o item anterior, seja notificada da entrega do objeto licitado, a fim de que verifique-se a apresentação dos laudos, bem como do CAT, CCT pertinentes e idênticos ao produto ofertado pela PM CAR MERCANTIL, juntamente com a Nota Fiscal da Adaptação do Produto, verificando-se a regularidade documental, bem como se o veículo entregue atende as exigências contidas no Edital, sendo o mesmo ofertado no licitame.

c) A requerente pugna, caso a empresa requerida não comprove a validação do Atestado de Capacidade Técnica, para que seja declarada e decretada a inabilitação/desclassificação da empresa segunda colocada PM CAR MERCANTIL, ora, declarada vencedora do certame, eis que a mesma não atendeu aos requisitos exigidos e estabelecidos no Edital.

d) Finalmente, a requerente pugna para sejam aplicadas as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa PM CAR MERCANTIL tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital, sendo que o Pregoeiro deixou registrado, em ata, que em face do recurso e/ou solicitação ficam as

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

partes interessadas (licitantes) intimados na forma prevista na cláusula 11ª., do Edital, a manifestarem-se, ora querendo.

02. Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 06 de maio de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

Frank Sield Sidiney Bellan

Sócio administrador

CPF: 054.975.109-22